

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0016059-68.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Ministerio Publico do Estado de São Paulo

Requerido: Antonio Volante

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 25/11/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, _______, Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 1664/10

Vistos.

Trata-se de pedido de RESERVA DE BENS formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do ESPÓLIO DE ANTONIO VOLANTE.

Segundo lançado na inicial os herdeiros Roseli Petrilli Volante Monbes e Antonio Volante Júnior assumiram formalmente (nos autos do Inquérito Civil nº 39/04 – Meio Ambiente) a obrigação de regularizar o loteamento clandestino denominado "Recanto dos Jequitibas" mediante aprovação e registro nos órgãos como GRAPHOHAB, DEPRN, Prefeitura Municipal, CRI, CETESB e outros; ocorre que descumpriram o que foi pactuado, no prazo fixado; posteriormente, foi deferida a compromissária Roseli novo prazo mesmo assim não cumprido. Pediu a procedência da ação e consequente reserva de tanto bens do Espólio, quanto forem necessários para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375, . - Centervile

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

o cumprimento das obrigações assumidas pelos herdeiros/compromissários.

Acompanharam a exordial os documentos de fls. 06/15; posteriormente os de fls. 37/59.

Em impugnação, alegaram os requeridos que: **a)** não concordam com a reserva de todos os bens imóveis para garantia das obrigações; **b)** o termo de ajustamento de conduta (TAC) é medida extrajudicial e jamais negaram cumprir com o prometido, só necessitam de liberação do dinheiro (depositado nos autos de inventário) para efetuar o pagamento; **c)** o postulante não provou o descumprimento da obrigação, e tem ciência do pedido de liberação de dinheiro nos autos de inventário, em abril de 2010, até a presente data não atendido; **d)** outrossim levar água encanada/tratada para o local é competência do poder público. Por fim, pediram a improcedência do pleito.

As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 74 e 76/79).

É o relatório. DECIDO.

A dívida existe e sua cobrança faz-se pela habilitação do credor no inventário, nos termos do art. 1.017 e parágrafos do Código de Processo Civil, devendo ser requerida antes da liquidação, para possibilitar, se aceita, a inclusão do crédito no passivo do espólio.

No caso examinado, o requerente se vale de um TAC ordenado no aspecto formal que comprova mais do que suficientemente a obrigação assumida pelos postulados, únicos herdeiros. R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Trata-se, ademais, de dívida vencida e exigível, cabendo assim ao juiz mandar que se faça a separação de dinheiro ou, na sua falta, de bens suficientes para seu pagamento.

Como se tal não bastasse, a impugnação trazida não se funda na quitação (<u>os devedores, aliás, confessam não ter cumprido o que combinaram</u>).

Assim, sem mais delongas é de rigor deferir como medida acautelatória a reserva de todos os bens inventariados.

Em trinta dias cabe ao credor, nas vias ordinárias, cobrar o TAC, sob pena de perda da eficácia desta determinação.

Na esteira desse raciocínio decidiu recentemente a C. 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Confira-se:

INVENTÁRIO – Habilitação de crédito – Importância objeto de execução judicial autônoma – Sentença que indefere o pedido – Apelação do habilitante – Agravo retido reiterado em contrarrazões desprovido – Incidente de habilitação de crédito que não comporta condenação nas verbas de sucumbência – Obrigação suficientemente comprovada por documentos – Prova literal da dívida – Resistência ao pagamento por parte do espólio que, no entanto, impede a habilitação – Possibilidade de reserva de bens – Aplicação dos artigos 1.017 e 1.018 do Código de Processo Civil – Apelação parcialmente provida (Apelação nº 9000007-62.2010.8.26.0073, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 31.05.2012).

Ante o exposto, DECLARO HABILITADO nos autos do inventário o crédito do MINISTÉRIO PÚBLICO, representado pelo TERMO DE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

AJUSTAMENTO DE CONDUTA carreado por cópia a fls. 06/09.

Não há que se falar em condenação, pois se trata de simples incidente acautelatório, sem cunho litigioso.

P.R.I.

São Carlos, 17 de dezembro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA